



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720332/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.084 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARILENA TEIXEIRA BRANCO PERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa. As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

SÚMULA CARF Nº 2. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Este é o entendimento consolidado e de aplicação obrigatória nos julgamentos administrativos deste Conselho.

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos

ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), que deram provimento integral. O Conselheiro PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO negou provimento, pelas conclusões.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 44), que complemento ao final:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 10 a 14, referente ao ano calendário de 2005, que exige R\$ 5.805,25 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa de R\$ 21.110,00 de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo desembolso e utilização dos serviços.

Cientificada do lançamento por via postal, em 17/09/2008 – fl. 37, a contribuinte apresentou, em 15/10/2008, a impugnação de fls. 02 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 27, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 42.

Transcreve a legislação citada no lançamento, alegando que a dedução pleiteada, referente a “tratamento com fisioterapia,

dentista e psicólogo”, “estaria perfeitamente enquadrada nos tópicos ali elencados”.

Sustenta ter apresentado, durante a fase de preparação do lançamento, os recibos firmados pelas profissionais que a atenderam, os quais seriam “comprovantes idôneos e suficientes do pagamento efetuado”, suscitando que “somente na falta de comprovação do pagamento, poderão ser solicitadas outras formas de comprovação”.

Cita o art. 320 do Código Civil Brasileiro, que trata de documento de quitação.

Aduz que a autoridade fiscal teria extrapolado “suas atribuições ao tentar insinuar ou questionar a lisura do tratamento efetuado”, além de afirmar que sua renda comportaria perfeitamente as despesas glosadas.

Alega que exigência de laudos, relatórios dos profissionais, orçamentos, etc, constituem verdadeira arbitrariedade praticada pela fiscalização, uma vez que a legislação só exigiria o comprovante de pagamento, e também invadiria “o terreno do sigilo estabelecido por lei e das garantias individuais agasalhadas pela Constituição Federal do Brasil”.

Informa que foram extraviados os comprovantes dos serviços prestados pela profissional Ana Lúcia Moreno da Silva (R\$ 2.680,00), pelo Hospital Nossa Senhora das Graças (R\$ 2.600,00) e pela Clínica de Fraturas e Ortopedia XV de Novembro (R\$ 1.830,00), concordando com o crédito tributário decorrente, para o qual solicita parcelamento e junta cópia do DARF que afirma corresponder à primeira parcela.

Finaliza solicitando a improcedência do lançamento referente à glosa das despesas médicas declaradas como pagas a Viviane Ciola Martinski e Helen Caroline Gardini, ambas de R\$ 7.000,00, a “validade e suficiência dos recibos apresentados” e a produção futura de eventuais provas.

Analizando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, assim dispôs:

1 - Preliminarmente, esclareceu que a contribuinte, na peça impugnatória, somente contestara a glosa de R\$ 14.000,00 de despesas médicas, concordando expressamente com as demais glosas. Assim, o litígio remanesce somente quanto ao imposto suplementar de R\$ 3.850,00 com multa de ofício e juros de mora.

2 - Citando o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, disse que fora estabelecido expressamente que a contribuinte pode ser instada a comprovar ou justificar as deduções pleiteadas, deslocando para ela o ônus probatório. Dizer que tem o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Concluiu que revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas.

3 - Notou que quando se tratam de despesas médicas dispendiosas e continuadas há sempre um histórico da doença, de forma que os contribuintes

independentemente de solicitação por parte do fisco, costumeiramente apresentam sem qualquer parcimônia exames, laudos médicos e periciais comprovando a sua patologia, bem assim, a prescrição para tratamento fisioterápico.

4 - Dispôs que apesar de estar explícito no lançamento que a glosa decorreu da falta de comprovação do efetivo pagamento e da utilização dos serviços, a contribuinte, em seu próprio interesse, não trouxe aos autos qualquer documento adicional aos recibos já apresentados.

Assim, assentou-se a parcela não impugnada e decidiu-se pela improcedência da Impugnação: *"não impugnado o imposto suplementar de R\$ 1.955,25 e respectivos consectários legais, parcialmente já transferidos para o processo de nº 10980.720429/200921 – fl. 40; procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a exigência do imposto suplementar de R\$ 3.850,00, com multa de ofício e juros de mora."*

Cientificada dessa decisão em 18/08/2011, conforme AR na folha 55, a Contribuinte, inconformada, apresentou recurso voluntário em 19/09/2011, com protocolo na folha 56. Em sede de recurso, levanta, em resumo, as seguintes questões:

a) A Notificação de Lançamento não teria sido clara ao estabelecer os motivos do lançamento, só esclarecidos pela decisão da DRJ. Houve prejuízo à ampla defesa;

b) Os recibos apresentados são prova suficiente das despesas questionadas e foram apresentados ao Auditor Fiscal;

c) Fala de entendimentos do STF e da Constituição Federal para concluir sobre a possibilidade de se deixar de aplicar um dispositivo de lei em virtude de inconstitucionalidade. Colaciona uma decisão do antigo Conselho de Contribuintes;

REQUER que seja declarada a improcedência do lançamento, a validade e suficiência dos recibos e a possibilidade da dedução das despesas médicas pleiteadas e a juntada de documentos.

O processo foi objeto de apreciação pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção deste CARF, que resolveu pela conversão do julgamento em Diligência para que fosse juntada aos autos a intimação da Contribuinte recorrente para a *"comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro de ciência."*

Cumprida a Diligência e anexados os documentos de folhas 86 e 87, o processo retornou para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conforme já bem observado na Resolução que determinou a diligência relatada, o recurso é tempestivo, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

PRELIMINARES

Bem o recurso é parcial em relação à Notificação de Lançamento, conforme já assentado no Julgamento recorrido, uma vez que a Impugnação referiu-se apenas à glosa de despesas no valor de R\$ 14.000,00, sendo R\$ 7.000,00 referentes a recibos de emissão da profissional Viviane Ciola Martinski e R\$ 7.000,00 referentes à profissional Helen Caroline Gardini, aplicando-se o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O recurso menciona que a Notificação de Lançamento não teria sido clara ao estabelecer os motivos do lançamento que, como ato administrativo vinculado, necessita ter expressa sua motivação, inclusive para garantir ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório. Observando-se a Impugnação, entretanto, verifica-se que a Contribuinte, ao receber a Notificação, entendeu perfeitamente o motivo da glosa. Vejamos que transcreve o valor glosado, o motivo, o enquadramento legal e a explicação complementar, concluindo e sublinhando que com relação às profissionais Viviane Ciola e Helen Gardini o motivo foi "*o efetivo pagamento não comprovado*".(fl. 2/3)

Além disso, anteriormente à Notificação, houve um procedimento prévio à constituição do crédito tributário, como se observa a partir do "pedido de esclarecimentos" anexado na fl. 86 (AR na fl. 87), onde está límpido que o Fisco requer a comprovação do efetivo desembolso relativo aos recibos de despesas médicas apresentadas pela Contribuinte.

Não há qualquer razão para alegar que não fora esclarecida sobre a motivação do lançamento e que houve qualquer prejuízo a sua defesa, no caso.

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo à contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que a mesma conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa. Além disso, importante manifestar o entendimento da "instrumentalidade das formas", pelo que transcrevo o seguinte:

"Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo."

(PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário...* 15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1197)

Quanto à possibilidade desta instância administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, para afastar sua aplicação, existe a jurisprudência reiterada no sentido de que o CARF não é competente para tal, conforme consubstanciado em sua Súmula nº 2, de aplicação obrigatória neste julgamento, por força de determinação regimental interna e entendimentos em contrário estão superados.

MÉRITO

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, diz que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Na Notificação de Lançamento, assentou a Autoridade Fiscal (fl. 10):

Glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo desembolso solicitado na intimação: ... Viviane Ciola Martinski R\$ 7.000,00 e Helen Caroline Gardini R\$ 7.000,00; ..."

Tenho sustentado que não deve o Julgador fazer "juízo sobre o juízo" da Autoridade lançadora, quando a mesma entende pela necessidade de comprovação ou justificação das despesas lançadas na declaração, uma vez que existe a expressa previsão legal para tal, acima transcrita. Poder-se-ia, apenas, verificar se o procedimento transcorreu na devida forma, oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos que façam prova a seu favor. Como já disse o Julgador de 1ª instância, o recibo não é prova inquestionável da efetividade do tratamento e do efetivo pagamento, para fins de comprovação junto ao Fisco, na verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Os meios e documentos suficientes e necessários já foram especificados no "pedido de esclarecimentos" (fl. 86) e tratados na decisão de 1ª instância.

Conforme se comprova a partir do resultado da Diligência determinada anteriormente, a Recorrente fora regularmente intimada e esclarecida sobre a necessidade da apresentação de elementos complementares aos recibos, a fim de comprovar o efetivo pagamento das despesas neles lançadas (fl. 86/87). Não o fez!

Apesar do recurso pedir também a "juntada dos documentos anexos", nada de novo foi apresentado, além de peças que já constavam dos autos como a decisão recorrida, a intimação para pagamento, o DARF, a discriminação do crédito tributário e os documentos pessoais da contribuinte.

CONCLUSÃO

Dessa feita, não se encontram razões para alterar o disposto na decisão recorrida e VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar provimento ao recurso.**

Processo nº 10980.720332/2008-37
Acórdão n.º **2202-003.084**

S2-C2T2
Fl. 100

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA